



**PL 4554/2020  
00008**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação, com ajuste da respectiva ementa:

“Modifica o art. 155 e o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para combater a prática de fraude eletrônica, e apresenta hipóteses de causa de aumento de pena.”

**“Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 155. ....**

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e de um a dois terços se praticado contra idoso.” (NR)

**“Art. 171. ....**

.....

§ 2º-A A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; ou por qualquer outro meio análogo.

SF/20713.03801-95

§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto é meritório e, em verdade, urgente. A prática de fraudes eletrônicas se elevou muito durante o período da pandemia causada pelo coronavírus e milhões de brasileiros foram prejudicados, bem como empresas.

Todavia, o autor se esqueceu de alterar também o art. 171, pertinente ao estelionato, crime que se comete mediante fraude e que, em muitas vezes, se confunde com o furto cometido em condições similares.

A emenda ora apresentada corrige tal omissão e, por tal razão, merece ser acolhida pelos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/20713.03801-95